

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 2.154, DE 2003

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado JORGE PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.154, de 2003, de autoria do Deputado Coronel Alves, propõe tornar obrigatória a inspeção anual, quanto à segurança, dos tanques de armazenamento de combustíveis automotivos e dos gasodutos subterrâneos, situados tanto em propriedades públicas como privadas.

A inspeção, propõe o projeto, deverá ser realizada por empresas públicas ou privadas credenciadas por órgão competente, as quais deverão emitir os respectivos Laudos Técnicos de Vistoria, que permanecerão na entidade vistoriada, à disposição do público. A entidade, cujos tanques ou gasodutos forem vistoriados, deverá fixar em local de fácil visualização pelo público, a data em que foi realizada a vistoria.

As empresas credenciadas para realização da inspeção não poderão manter quaisquer vínculos com distribuidores de combustíveis automotivos, fabricantes de tubos, gasodutos, tanques de armazenamento e outros itens empregados em postos de revenda de combustíveis e oleodutos. Os tanques de armazenamento de combustíveis automotivos terão que ser

dotados de acesso ao seu interior e exterior, para permitir a inspeção. Ao mesmo tempo, o projeto veda qualquer tipo de corte na estrutura dos tanques.

Todos os custos decorrentes das vistorias serão bancados pelas empresas ou entidades vistoriadas. A multa por impedir a realização da inspeção será de 1.000 UFIR, a qual será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas, no âmbito desta Comissão, emendas ao Projeto.

O Projeto foi apreciado e rejeitado pela Comissão de Minas e Energia, após o que foi redistribuído, cabendo a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre seu mérito, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As falhas em tanques de combustíveis automotivos de postos de abastecimento e em oleodutos são fontes potenciais de riscos à população e ao patrimônio público e privado que os circunscrevem. Já ocorreram casos de vazamentos de combustíveis e de gás que escorreram pelas galerias de águas pluviais, com riscos evidentes de explosões e incêndios de difícil controle. No entanto, acidentes de grandes proporções têm, felizmente, ficado no nível especulativo, a não ser em casos de sabotagens e de atos de guerra.

Aqui mesmo, no Distrito Federal, ocorreram casos de vazamentos de combustíveis de tanques de postos de abastecimento. O caso com maior repercussão aconteceu no ano passado, quando foi detectada contaminação de água de poços que abasteciam condomínios residenciais, decorrente de vazamentos de combustíveis de um posto de abastecimento.

É meritória, portanto, a iniciativa do ilustre Deputado Coronel Alves, no sentido de estabelecer medidas preventivas contra eventos que poderiam ter resultados catastróficos. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de

1997, designa à Agência Nacional de Petróleo – ANP – competências para normalizar, controlar e fiscalizar os postos de revenda de combustíveis, inclusive de seus reservatórios. No entanto, a ação daquela agência não tem sido eficaz, pois parece faltar-lhe recursos técnicos e financeiros para exercer suas atribuições.

O projeto em análise propõe solução que independe da vontade política e da disponibilidade de recursos do poder público – no caso da ANP – dando à sociedade um instrumento eficaz para defender a segurança e integridade de vidas humanas e de bens e o meio ambiente em geral.

As entidades que farão a inspeção dos tanques, como propõe o projeto, serão apenas credenciadas por órgão do Poder Público e pagas pelos estabelecimentos inspecionados, os quais deverão manter os laudos de inspeção em locais acessíveis ao público. Não dependerão, assim, de pagamento e, portanto, da disponibilidade de recursos públicos para atuarem.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao mérito da proposição. Há que observar, no entanto, a necessidade de fazer distinção quanto aos tanques construídos com tecnologias e materiais mais recentes e apropriados, resistentes à corrosão provocada pelo contato com os combustíveis neles depositados e com o solo. Por esta razão, sugerimos uma emenda ao art. 2º, dando periodicidades diferentes para as inspeções em tanques novos, construídos com materiais resistentes à corrosão, e para tanques velhos.

Em conclusão, dada a relevância da proposta para a recuperação e manutenção da qualidade do meio ambiente e para a segurança de pessoas e do patrimônio público e privado, encaminho o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.154, de 2003, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE PINHEIRO

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2003

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.154, de 2003, seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a inspeção periódica de segurança em tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis automotivos, líquidos ou gasosos.

§ 1º A inspeção a que se refere o caput será feita

I – a cada dois anos, em tanques novos;

II – anualmente em tanques antigos.

§ 2º Consideram-se tanques novos, para efeito do disposto no § 1º, aqueles construídos com materiais não sujeitos à corrosão em decorrência do contato com o combustível nele depositado ou com o solo.

§ 3º Consideram-se tanques velhos, para efeito do disposto no § 1º, aqueles construídos com materiais sujeitos à corrosão pelo contato com o combustível nele depositado ou com o solo, mesmo quando submetidos a pinturas ou outros dispositivos anticorrosivos.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **Jorge Pinheiro**
Relator